



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 janeiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.386

Recurso nº - 38.273 - IRPF - EXS: 1976 a 1980

Recorrente - WILSON DE MORAIS E SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido no processo matriz ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON DE MORAIS E SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAÚL PERMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440-051.441/81-75

RECURSO Nº: 38.273

ACÓRDÃO Nº: 101-76.386

RECORRENTE Nº: WILSON DE MORAIS E SILVA

R E L A T Ó R I O

WILSON DE MORAIS E SILVA, domiciliado em Natal-RN, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1980, acrescido de encargos legais, em decorrência' de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica PRODUPESCA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA., da qual é sócio, representando com sua mulher 100% de seu capital social.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 69, a referida pessoa física teve incluídos na Cédula "F" de suas Declarações de Imposto de Renda valores tidos por lucros automaticamente distribuídos nos exercícios de 1976 a 1980, na forma prevista no art. 34, letras "a" e "i" do RIR/75 em razão da omissão de receita detectada naquela pessoa jurídica, conforme cópia do Auto de Infração de fls. 09.

3. Em sua petição impugnativa de fls. 79, o contribuin-
te se reporta as razões expendidas na impugnação feita ao lançamento do processo matriz.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Deci-
são de fls. 85/86, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que o procedimento contra a empresa da qual o autuado e sua esposa são sócios, foi julgado procedente em primeira instância;

Considerando que a receita omitida por companhia limitada é tributável como rendimentos da cédula "F" percebidos pelos seus sócios;

Considerando que o autuado não ofereceu tais rendimentos à tributação, tendo infringido o disposto no art. 34 "a" do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal para:

I - declarar devido o imposto no valor de Cr\$ 2.899.881, sendo Cr\$ 561.185 do exercício de 1976, Cr\$ 585.725 do exercício de 1977, Cr\$ 1.095.136 do exercício de 1978, Cr\$ 647.807 do exercício de 1979 e Cr\$ 10.028 do exercício de 1980, valores esses que devem ser corrigidos monetariamente à data de sua liquidação;

II - impor, com fundamento no artigo 728, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 a multa de 50% sobre o valor corrigido do imposto."

5. Segue-se às fls. 92/94 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

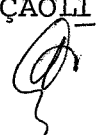
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar argüida pelo interessado no presente recurso é de ser rejeitada por esta Câmara tendo em vista que a tributação reflexa não está condicionada ao grau de responsabilidade do sócio nas ações que determinaram a existência da irregularidade fiscal nos negócios da pessoa jurídica e sim na natureza da omissão.

No presente caso trata-se de omissão de receita praticada pela empresa "PRODUPECA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO



ACÓRDÃO Nº 101-76.386

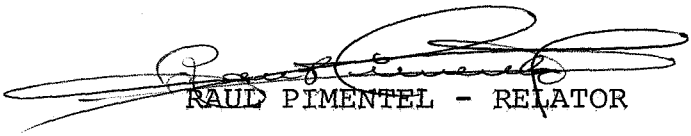
MITADA," da qual o interessado é sócio, juntamente com sua mulher, únicos beneficiário de seus lucros.

Ora, os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo, isto é, como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram, não importando, no caso, se apurado com obediência às normas contábeis e fiscais ou através de desvios de receitas, com infração à essas normas.

No mérito, o presente recurso deverá guardar a mesma sorte do processo principal, ante o princípio da decorrência.

Com efeito, examinando o recurso interposto pela empresa "PRODUPECA - PRODUTOS DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.", referente ao Processo Fiscal nº 0440-051.181/81, do qual este decorre, esta Câmara, em sessão realizada em 09 de dezembro de 1985, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-76.288.

Confirmado, pois, no processo matriz o fato econômico que causou a tributação reflexa no processo decorrente, o julgamento daquele faz coisa julgada no presente feito no que importa na negativa de provimento do recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

